



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL Nº 0002345-62.2015.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

RELATOR : João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

AUTOR : Jobson de Araujo Silva

ADVOGADOS : Dayse Evanisia Paulino (OAB/PB 10.901) e Eric Alves Montenegro (OAB/PB 10.198)

RÉU : Município de Guarabira, representado por seu Procurador, Jader Soares Pimentel

REMETENTE : Juízo de Direito da 5ª Vara Mista de Guarabira

REMESSA OFICIAL — COBRANÇA — PAGAMENTO DE FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL — DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — DESPROVIMENTO.

— “Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.” (*TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17*)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** contra a sentença de fls. 26/27, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Jobson de Araujo Silva** em face do **Município de Guarabira**, julgando procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor as férias acrescidas do terço constitucional, com observância da prescrição quinquenal, com juros e correção monetária

Não houve recurso voluntário (fls. 29).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 37/38, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço da remessa oficial**.

O cerne da questão consiste em verificar se há de ser mantida a sentença que condenou a edilidade a pagar ao autor as férias acrescidas do terço constitucional, referente ao ano de 2012.

Pois bem. O autor assegurou ter exercido cargo comissionado na edilidade pelo período de janeiro a dezembro de 2012 e, para fazer prova de suas alegações, acostou aos autos o documento de fls. 08.

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do autor de receber a mencionada verba pretérita.

Ora, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a

sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovisamento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento competia ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: çii: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. ç destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. **Desa. Maria das Graças Morais**

Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

REMESSA OFICIAL Nº 0002345-62.2015.815.0181 — 5ª Vara Mista de Guarabira

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Oficial** contra a sentença de fls. 26/27, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Jobson de Araujo Silva** em face do **Município de Guarabira**, julgando procedente o pedido, condenando o município a pagar ao autor as férias acrescidas do terço constitucional, com observância da prescrição quinquenal, com juros e correção monetária

Não houve recurso voluntário (fls. 29).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 37/38, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 17 de janeiro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator